



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 11.083
(01/06/2015)

REPRESENTAÇÃO Nº 2182-08.2014.6.02.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.
REPRESENTADO: GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS ACERCA DA ATIVIDADE POLÍTICA DE SENADOR. MENÇÕES AO NOME DO POLÍTICO EM REPORTAGENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPRENSA DESENVOLVIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO TRE/AL. LIBERDADE DO DIREITO DE INFORMAR EM PERÍODO NÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *In casu*, as matérias jornalísticas examinadas não ultrapassaram os limites legal e jurisprudencialmente previstos para a atividade de informar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e de GAZETA DE ALAGOAS LTDA., noticiando a prática de possível propaganda eleitoral extemporânea em desacordo com a legislação vigente.

Menciona que entre os meses de janeiro a março de 2014 a representada Gazeta de Alagoas veiculou quase diariamente inúmeras notícias que destacavam o senador Fernando Collor como parlamentar atuante e/ou como participante de diversos tipos de eventos ocorridos no Estado, no intuito de promover a figura do parlamentar, além de manter em evidência constante o seu nome perante o eleitorado, supostamente contrariando o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Alega que o excesso de publicações no referido periódico teve a intenção de incutir na mente do eleitorado que o beneficiário das citadas propagandas antecipadas era o melhor que se apresentava para exercer a função pública que foi disputada no pleito eleitoral de 2014.

Acostou aos autos aproximadamente 135 (cento e trinta e cinco) cópias de entrevistas e matérias jornalísticas extraídas do jornal Gazeta de Alagoas (fls. 52/174), alegando que o conteúdo publicado possuía nítido viés eleitoral, através do uso exacerbado da imagem da pessoa do senador e da evidente abordagem pessoal das matérias, colocando o parlamentar em situação de vantagem em relação aos demais candidatos que concorreram ao cargo de senador nas eleições de 2014, os quais não possuíam a sua disposição tal estrutura de mídia jornalística.

Assevera que o representado Fernando Affonso Collor de Mello, na condição de sócio da empresa de comunicação Gazeta de Alagoas Ltda., utilizou-se ilícita e abusivamente do referido veículo de comunicação, com a finalidade de realizar implicitamente campanha política eleitoral antecipada, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

Por fim, pugna pela condenação de ambos os representados ao pagamento da multa prevista no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, para cada uma das inserções veiculadas com viés eleitoral.

Regularmente notificados, os representados apresentaram suas respectivas defesas (fls. 184/208 e 260/285) às quais juntaram diversos documentos (fls. 209/253 e 286/885).

Fernando Affonso Collor de Mello, primeiro representado, suscitou as preliminares de litispendência da presente representação com as de números 420-54 e 222-17; de inépcia da inicial, por ausência de especificações dos fatos trazidos, o que prejudicaria a defesa; e de impossibilidade jurídica do pedido, em face da formulação de pedido incerto e sem fundamento legal. Assim, requereu a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

No mérito, destacou a existência da Representação Eleitoral nº 720-50.2013.6.02.0000, cujo teor abrange a mesma situação, em que este Tribunal decidiu por unanimidade não considerar propaganda eleitoral a divulgação da atividade parlamentar por veículo de comunicação escrito. Aduziu inexistir propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve menção à candidatura do parlamentar ao pleito futuro, nem referência à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a acreditar que o beneficiário seja o mais indicado ao cargo.

Argumentou, ainda, que o segundo representado, Gazeta de Alagoas Ltda. não se afastou do comportamento adotado por outros veículos de comunicação local, tendo promovido ao longo dos anos de 2013 e 2014 a cobertura da atividade política de diversos parlamentares do cenário alagoano, afirmando não ter havido privilégio de um em detrimento dos demais.

Dessa forma, requereu a improcedência da representação, ao argumento de ausência de propaganda eleitoral antecipada nas publicações jornalísticas denunciadas, tratando-se unicamente de atividade própria de informar, inerente às empresas de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

Por fim, requereu que, na hipótese de acolhida a preliminar de litispendência suscitada, o representante seja condenado por litigância de má-fé, devendo ser compelido ao pagamento da indenização prevista no art. 18 do CPC.

O segundo representado, por sua vez, repetiu a tese de defesa de Fernando Affonso Collor de Mello, até porque são representados pelos mesmos advogados, arguindo as mesmas preliminares e pugnando pela improcedência da demanda. Além disso, também requereu a condenação do representante por litigância de má-fé, acaso seja acolhida a preliminar de litispendência suscitada.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de litispendência suscitada, a Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a existência de erro material de digitação em sua petição inicial, mas destacou que a documentação acostada aos autos deixa claro a que período a demanda se refere, não sendo o caso de lides idênticas, pelo que requereu o afastamento da preliminar e, no mérito, a condenação dos representados na forma pleiteada na exordial.

Era o que havia de importante a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Santana', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhores Desembargadores, antes da análise do mérito da demanda, é necessário analisar as preliminares lançadas nas defesas de fls. 184/208 e 260/285.

Da preliminar de litispendência.

Os representados sustentam que a presente lide é idêntica a tombada sob o nº 420-54.2014.6.02.0000, uma vez que possuiria as mesmas partes, os mesmos pedidos e, principalmente, a mesma causa de pedir, sobretudo porque amparada em matérias publicadas no período de agosto de 2013 a janeiro de 2014, exatamente o mesmo período indicado naquela outra representação eleitoral, que inclusive já foi julgada improcedente por esta Corte.

Além disso, aduzem que a Representação Eleitoral nº 222-17.2014.6.02.0000, promovida pelo Ministério Público Eleitoral, requer a aplicação de multa em desfavor dos mesmos representados pela veiculação de matérias no período de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, abarcando o período destacado na presente representação, o que também configuraria litispendência.

Ocorre que, analisando os autos, observo que os documentos acostados à petição inicial (fls. 52/174), na verdade, são matérias cujas cópias foram extraídas do periódico Gazeta de Alagoas (jornal impresso), publicadas no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2014.

Sendo assim, não há que se falar em litispendência, tendo em vista que as matérias objeto da presente demanda não são as mesmas das constantes nos autos da Representação Eleitoral nº 420-54.2014.6.02.0000, eis que foram publicadas em períodos diversos, muito menos das constantes nos autos da Representação Eleitoral nº 222-17.2014.6.02.0000, que apurou matérias veiculadas no sítio eletrônico Gazetaweb.com e não no jornal

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

impresso como no presente caso, sendo que tais matérias foram publicadas nos meses de novembro a fevereiro de 2014, ou seja, em período diverso do ora analisado.

Registro que o próprio Ministério Público Eleitoral reconheceu a existência de erro material de digitação em sua petição inicial, mas destacou que a documentação acostada aos autos deixa claro a que período a demanda se refere.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Os representados alegam a inépcia da inicial, por ausência de especificações dos fatos trazidos, o que prejudicaria a defesa. Asseveram que o representante não fez uma análise específica e detalhada de cada uma das notícias acostadas a sua petição inicial, apontando as supostas irregularidades que sugerem a propaganda antecipada.

Entendo que tal preliminar deve ser afastada, já que o § 1º, do art. 96 da Lei nº 9.504/97, de forma expressa, prevê que apenas indícios ou circunstâncias de infração à lei eleitoral são suficientes para instruir uma representação ou reclamação.

Claramente, todos os requisitos da petição inicial para este tipo de ação eleitoral foram observados (autoridade judiciária a quem se dirige, qualificação das partes, exposição dos fatos, fundamentos legais, indicação de provas, indícios e circunstâncias, pedido e assinatura do Procurador Eleitoral ou do advogado quando for o caso).

Se as provas trazidas aos autos são ou não suficientes para comprovar a alegada infração eleitoral, essa análise é puramente meritória, não sendo, assim, possível o acolhimento de tal preliminar.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

É como voto.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Os representados, ainda, suscitam a impossibilidade jurídica do pedido, em face da formulação de pedido incerto e sem fundamento legal.

Também penso que tal preliminar deve ser afastada, na medida em que o pedido do autor é bem específico, sendo certo e determinado, pois requer a aplicação de multa para cada uma das inserções veiculadas, acostadas a sua petição inicial, restando evidente que se refere a todas as divulgações contendo o nome do representado Fernando Collor.

Devo registrar que, acaso acolha a tese do representante, caberá a esta Corte fixar, de forma fundamentada, os limites para a aplicação da multa, dentro dos parâmetros fixados pela legislação de regência.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ministério Público Eleitoral é parte legitimada para a propositura da Representação prevista no art. 96 da Lei Eleitoral nº 9.504/97, mesmo sem estar no elenco daquele dispositivo legal, principalmente por conta de sua competência e atribuições previstas no art. 127 da Carta Magna, além de haver previsão no art. 3º da Resolução TSE nº 23.398/2013.

O art. 36 da Lei das Eleições estabelece que "*a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 05 de julho do ano da eleição*", ou seja, somente a partir do dia 06 de julho de 2014. Logo, a propaganda realizada anteriormente ao período estipulado será considerada irregular, com exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

da propaganda intrapartidária, cabendo ajuizamento de Representação Eleitoral nos moldes do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Cabe destacar que a Constituição Federal agasalha o princípio da liberdade de imprensa, consagrando o direito de informar, por parte dos meios de comunicação, e o direito de ser informado, por parte da sociedade.

Ademais, o art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, prescreve que não será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos dos parlamentares, desde que não haja menção à candidatura, pedido de votos ou apoio eleitoral.

No caso em exame, o representante acostou aos autos cerca de 135 (cento e trinta e cinco) publicações de matérias veiculadas no jornal impresso Gazeta de Alagoas, ocorridas entre os meses de janeiro a março de 2014 (fls. 52/174).

Analisando as provas apresentadas nos autos, verifico que não houve excesso de publicações de notícias em prol do senador representado com repercussão no pleito de 2014, porquanto as matérias apresentadas não teriam força suficiente para configurar propaganda extemporânea. **Explico.**

A propaganda eleitoral extemporânea se caracteriza pela captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito, tendo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definido os elementos que configuram a propaganda antecipada, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

(TSE, AgR-REspe - nº 13066 - Acórdão de 08/10/2013, Relator designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE 27/11/2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI nº 3572 - Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE 17/10/2013). (Grifei).

Preleciona o festejado jurista José Jairo Gomes que a propaganda subliminar é aquela que *"procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente; tem em vista persuadir o eleitor mediata e silenciosamente"*.¹

Com efeito, penso que nesta representação não há prova de que tenha havido infração eleitoral, pois ao compulsar detalhadamente todas as publicações vergastadas, não vislumbro a tese da propaganda eleitoral antecipada, seja de forma direta ou subliminar, na medida em que não visualizei em nenhuma delas a presença de indicação do pleito ou de razões que levem a crer ser o beneficiário o mais apto ao cargo.

Observo que nas aludidas matérias jornalísticas, que foram apontadas como caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada, há, basicamente quatro tipos de suposta propaganda: a) as que se referem a atuação do representado Fernando Collor como Senador da República; b) as

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 313.

9/11/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

que consistem em material publicitário do representado; c) as que tratam do cenário político no Estado de Alagoas; e d) menções ao nome do representado em matérias que tratam de assuntos diversos.

Não se pode negar que a empresa jornalística representada efetivamente veiculou diversas matérias acerca da atuação parlamentar do senador Fernando Collor. Porém, não identifiquei nas matérias apontadas pelo representante qualquer indicação de manifestação tendente a demonstrar maior aptidão do representado à ocupação do cargo público por ele disputado, ou a menção de apoio eleitoral a qualquer candidato.

Em relação às reportagens que se limitaram a informar a atuação política do senador representado, entendo que têm natureza de informação de interesse público, consistindo em desdobramento inerente ao caráter representativo da outorga popular, sedimentado no dever intrínseco de informar à sociedade seu agir e posicionamento quanto aos mais diversos temas sócio-políticos e econômicos – sejam locais, regionais ou mesmo nacionais.

Da mesma forma, verifico que o periódico representado, no exercício do seu mister de informar, também veiculou diversas matérias jornalísticas envolvendo as atuações políticas de outras autoridades investidas em mandato, demonstrando tratamento semelhante ao dispensado ao senador representado, a exemplo das publicações acostadas às fls. 57/59, 67, 68, 84, 102/107, 148, 151/154, 164, dentre outras.

Este Tribunal, à unanimidade de votos, em recente decisão de caso semelhante contra os mesmos representados, atinente a matérias jornalísticas veiculadas nos meses de maio e junho de 2014, entendeu pela inocorrência de propaganda antecipada, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA JORNAL DE GRANDE
CIRCULAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS ACERCA DA
ATIVIDADE POLÍTICA DE SENADOR. DIVULGAÇÃO DE
MATÉRIA PUBLICITÁRIA. MENÇÕES AO NOME DO
POLÍTICO EM REPORTAGENS. PEDIDO DE LIMINAR PELA
PROIBIÇÃO PRÉVIA DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

CUNHO ELEITORAL. NEGADO. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA A EVENTUAL CANDIDATURA, PEDIDO DE VOTO OU VIRTUDES QUE SUGIRAM SER ELE O MAIS APTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPRENSA DESENVOLVIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. **No entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral a propaganda eleitoral extemporânea se caracteriza pela captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito.**

2. **Para sua a sua configuração é necessária a presença de indicação do pleito ou de razões que levem a crer ser o beneficiário o mais apto ao cargo.**

3. Na especificidade do caso em tela, as matérias jornalísticas examinadas não ultrapassaram os limites legal, e jurisprudencialmente previstos, para a atividade de informar.

4. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, Rep. 720-50, Rel. Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, Julgado em 28/04/2014). (Grifei).

Nesse mesmo sentido também os seguintes precedentes de cortes eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO. INICIAL. INSTRUÇÃO. APENAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E REPORTAGENS VEICULADAS NA INTERNET. MÍDIA. TRANSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. EVENTO PÚBLICO. TRANSPETRO. PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA FROTA. NAVIO. LANÇAMENTO. ATO DE CAMPANHA. CONCEPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISCURSO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ANÁLISE. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. **Simples reportagens jornalísticas não constituem prova suficiente à condenação em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada, nos casos em que não formulado pedido expresso de voto e em que se alega a existência de conotação eleitoral na manifestação impugnada de maneira implícita ou disfarçada.**

(...)

3. Idealização do evento em ato de campanha eleitoral antecipada não comprovada.

4. Trechos dos discursos transcritos na inicial que não evidenciam a realização de propaganda eleitoral antecipada.

11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

5. Inexistindo prova nos autos acerca da aventada propaganda eleitoral antecipada, descabe analisar o prévio conhecimento daquele que por ela seria beneficiado.

6. Recurso desprovido. (TSE, Recurso em Representação nº 115146 – Brasília/DF, Relator Min. JOELSON COSTA DIAS, Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/12/2010, p. 45-46). (Grifei).

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ANTECIPADA. 1. Mera divulgação do nome, foto e cargo ocupado pelo representado em apoio a evento não configura propaganda eleitoral irregular e sim mera promoção pessoal. 2. A distribuição de calendário anual com tabela da copa do mundo sem fazer alusão à candidatura, sigla partidária, cargo pretendido, ações políticas a desenvolver e sequer pedido de voto não caracterizam propaganda extemporânea. 3. Programa exibido em ano anterior às eleições, sem alusão às eleições, não possui o condão de desequilibrar o pleito. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão do TRE-MG na RP nº 349622, de 22/07/2010, Rel. Juiz Octavio Augusto de Nigris Bocalini, publicado em Sessão). (Grifei).

Da análise das reportagens trazidas pelo representante, que envolvem a atividade política do representado, não consigo enxergar tratamento que ultrapasse a função de informar o leitor, exercida dentro termos legalmente permitidos.

Sobre o tema, o art. 36-A, inciso IV, da Lei 9.504/97, assim estabelece:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos. (Grifei).

Dessa forma, a lei das eleições prevê expressamente que a divulgação de atos de parlamentares, **quando não houver pedido de votos**, não caracteriza propaganda antecipada, num claro sinal de que a lei conferiu ampla liberdade de divulgação a tais meios informativos, mesmo que os políticos ou pessoas focadas venham a falar na já destacada condição de pré-candidato, o que fragiliza a ideia de reprimir atos assim classificados, conforme os aqui questionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

No que se refere às matérias de cunho publicitário do candidato representado, divulgadas pelo período Gazeta de Alagoas, conforme se observa às fls. 52, 72, 93, 128, 136 e 147, penso que tal material também não faz qualquer menção ou referência a candidatura eleitoral, a pleito ou a virtudes do senador representado, possuindo contornos de ato de promoção pessoal, o que não se confunde com propaganda eleitoral antecipada, e é plenamente aceito na jurisprudência pátria.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em calendários, divulgada por chefe do Executivo Municipal, quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, de forma indireta e disfarçada, de obter do eleitorado o apoio por intermédio do voto.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ: Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.

3. (...)

(TSE, AgR-REspe nº 857, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE 14/2/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENSAGEM FESTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal - mensagem festiva - com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, ainda que de forma subliminar.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI - Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE 29/10/2013). (Grifei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

Destarte, as matérias publicitárias se apresentam como atos de promoção pessoal regular, sobretudo quando não contém anúncio de candidatura ou pedido de voto, como no caso dos autos, razão pela qual entendo que as matérias acostadas não se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada.

Outrossim, constam ainda no arcabouço probatório apresentado algumas matérias que tratam do cenário político no Estado de Alagoas, bem como de assuntos diversos.

Contudo, observo que nas publicações envolvendo fatos políticos estaduais e nacionais onde o representado é mencionado no contexto narrado não há qualquer menção a uma candidatura ou exaltação de sua atuação como político, tratando-se de informação inerente à atividade jornalística voltada à análise da conjectura política, que não representa ilícito de natureza eleitoral.

Importante destacar que no bojo das provas acostadas há matérias que envolvem temas sem qualquer relação com as eleições de 2014, a exemplo de notícias fúnebres (fls. 66 e 172), festejos (fls. 68 e 70), inaugurações (fls. 75, 79, 81, 101, 147 e 156/157), homenagens (fls. 150 e 161), entrevistas (fls. 98/99), bem como outras notícias sem qualquer cunho político (fls. 91, 115, 123, 126, 127/130 e 142), sendo que nenhuma delas têm caráter de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Penso que simples reportagens jornalísticas com a mera divulgação do nome, foto e cargo ocupado pelo representado em apoio a evento não configura propaganda eleitoral irregular e não constitui prova suficiente à condenação em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada.

De mais a mais, ressalto que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, o valor constitucional da liberdade de expressão, que reveste e protege a atividade da imprensa, ocupa papel de destaque, na medida em que permite o trânsito de informação acerca dos fatos e atos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

relevância social, aperfeiçoando a transparência dos fenômenos políticos e dos elementos formadores do regime democrático.

Entendo que, salvo excessos comprovados, o que não é o caso dos autos, a atividade jornalística deve ser incentivada, e não tolhida, sob pena de ataque à liberdade de imprensa, direito fundamental consagrado no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, resta destacar que, na sessão do dia 12 de maio de 2015, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reverteu, por unanimidade, multas no valor de R\$ 25.000,00 aplicadas por este Colegiado, nos autos da Representação nº 521-91.2014.6.02.0000, ao senador Fernando Collor de Mello e ao Jornal Gazeta de Alagoas por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea no primeiro semestre de 2014. O caso analisado na Corte Superior trata de outra representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face da divulgação massiva, entre os meses de janeiro a maio de 2014, de notícias favoráveis a Fernando Collor, com a suposta finalidade de promover sua eventual candidatura.

Na sessão de julgamento, o ministro Luiz Fux, Relator do Agravo Regimental interposto por Fernando Collor e Gazeta de Alagoas, afirmou que a propaganda eleitoral extemporânea é afastada quando há a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedidos de votos. Ao dar provimento ao agravo, o ministro Luiz Fux concluiu que *“no caso sob exame, as notícias veiculadas no sítio eletrônico ‘gazetaweb.com’, a despeito de aludirem ao nome de um dos recorrentes (Fernando Collor), não ensejaram propaganda eleitoral extemporânea, com caráter subliminar e, em consequência, vedada pela legislação. As notícias divulgadas denotam posicionamentos políticos e ações parlamentares”*.

Assim, penso que as matérias jornalísticas apontadas pelo Ministério Público Eleitoral foram veiculadas com observância à legislação de regência e ao entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2182-08.2014.6.02.0000, Classe 42

pelo que tenho que as reportagens em exame consistiram em mera expressão do mister de informar da empresa de comunicação.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação formulada, por entender que não houve a propaganda eleitoral extemporânea alegada.

No tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé, considerando que este Plenário rejeitou a preliminar de litispendência suscitada pelos representados, penso que tal pleito deve ser **indeferido**, até porque, conforme acima esclarecido, os documentos acostados à petição inicial são cópias de matérias publicadas em período diverso das representações anteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, as quais inclusive tratavam de outros fatos.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2182-08.2014.6.02.0000

Prot. 22.856/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/06/2015 (SESSÃO Nº 41/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLO DE MELLO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
REPRESENTADO(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.083, de 1º/6/2015). Parecer oral do representante Ministerial. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de junho de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários